



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172290 - GO (2022/0331833-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. CONDUTA ABUSIVA. MANDADO DE PRISÃO CONVOLADO EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, com a devida vênia, guardam intrínseca incongruência e não podem ser referendados. Com efeito, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto contra o agravado, os policiais foram informados pelo porteiro do edifício de que ele havia saído minutos antes da chegada deles.

2. Não se olvida que o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer em sede domiciliar, desde que o indivíduo objeto da constrição ali esteja, o que não era o caso. A providência adotada pela polícia foi buscar e apreender objetos ilícitos encontrados na residência, sem que autorização judicial houvesse para isso ou que fatores externos indicassem a ocorrência de crime no domicílio. O proceder é ilegal e a postura dos policiais é combatida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, o aresto impugnado não atende ao *standard* argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como o trancamento da ação penal em face do agravado diante da ausência de materialidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172290 - GO (2022/0331833-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. CONDUTA ABUSIVA. MANDADO DE PRISÃO CONVOLADO EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, com a devida vênia, guardam intrínseca incongruência e não podem ser referendados. Com efeito, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto contra o agravado, os policiais foram informados pelo porteiro do edifício de que ele havia saído minutos antes da chegada deles.

2. Não se olvida que o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer em sede domiciliar, desde que o indivíduo objeto da constrição ali esteja, o que não era o caso. A providência adotada pela polícia foi buscar e apreender objetos ilícitos encontrados na residência, sem que autorização judicial houvesse para isso ou que fatores externos indicassem a ocorrência de crime no domicílio. O proceder é ilegal e a postura dos policiais é combatida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, o aresto impugnado não atende ao *standard* argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como o trancamento da ação penal em face do agravado diante da ausência de materialidade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual deu provimento ao recurso por ele interposto para trancar a ação penal, reconhecendo a nulidade pela busca domiciliar não autorizada judicialmente ou por morador/proprietário realizada em sua residência.

Nesse agravo regimental, sustenta o *parquet* que "a base empírica sobre a qual se assenta a decisão denegatória prolatada pelas instâncias ordinárias que: (i) particulares informaram que, naquela região, havia um indivíduo comercializando entorpecentes, na

oportunidade indicaram o local da prática delitativa e as características do suspeito; (ii) diante das informações, eles se deslocaram até o local, notaram uma pessoa com as características indicadas, que, ao avistar os policiais militares, empreendeu fuga num veículo; (iii) dando continuidade à averiguação, os agentes estatais lograram êxito em anotar a placa do veículo utilizado na fuga e, por intermédio da consulta nos bancos de dados, obter informações sobre o seu proprietário; (iv) aprofundando a diligência, os policiais descobriram que o indivíduo que empreendeu fuga possuía mandado de prisão a ser cumprido, bem como encontraram o seu possível endereço; (v) prolongando as medidas de cautela, os policiais se dirigiram ao endereço, onde foram informados pelo porteiro que o recorrido havia saído poucos minutos antes da chegada deles; e (vi) após contato com a síndica do prédio e o acompanhamento de um dos condôminos, os policiais adentraram no imóvel do agravado e encontraram a substância ilícita" (e-STJ, fls. 174-175).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja reinstaurado o andamento da ação penal, revertendo-se o trancamento perpetrado.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, não obstante as judiciosas razões do recurso ministerial, elas não foram capazes de infirmar o que decidido monocraticamente, mormente no que se refere à conversão ilegal de um mandado de prisão em mandado de busca e apreensão, sem autorização judicial ou sem fundadas razões que justificassem o ingresso forçado no domicílio do agravado.

Nesse contexto, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Pretende o recorrente o reconhecimento de nulidades processuais referentes à busca e apreensão domiciliar sem mandado e sem autorização do morador/proprietário.

No que tange à nulidade pela busca domiciliar sem mandado e sem autorização do morador/proprietário, reproduzo o que afirmou o acórdão impugnado:

"[...] Feitas estas considerações, no presente caso, extrai-se da denúncia que no dia 02/10/2019, por volta das 16h30, o acusado, ora paciente, supostamente, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar a seguinte quantidade de drogas: 03 porções de material dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em fita adesiva bege 02 e em plástico incolor 01, com massa bruta de 1,565Kg, contendo maconha; 01 porção de material petrificado branco, acondicionada por fita adesiva transparente, com massa bruta de 1,010 Kg, contendo cocaína; 01 porção de material petrificado amarelo, acondicionada por plástico incolor, com massa bruta de 68,540g, contendo cocaína; 05 porções de material petrificado branco, acondicionadas em plásticos brancos, com massa bruta de 610,0, contendo cocaína; 13 porções de material pulverizado branco, acondicionadas em sacos plásticos tipo zip, com massa bruta total de 10,247g. Ademais, a exordial acusatória narra que os castrenses receberam notícia de que havia um indivíduo comercializando drogas próximo ao supermercado Tatico e, ao chegarem no local, avistaram referida pessoa que possuía as mesmas características do paciente. A peça acusatória relata que quando os policiais se aproximaram o indivíduo fugiu, todavia lograram êxito em anotar a placa do veículo que ele utilizou para se evadir do local. Ato contínuo, a equipe policial descobriu que o proprietário do automóvel possuía um mandado de prisão a ser cumprido pela Vara de Execuções de

Penas e Medidas Alternativas da comarca de Goiânia, bem como constava o seu endereço. Então, conforme a denúncia, os policiais se dirigiram até o local, onde foram informados pelo porteiro que o denunciado havia saído minutos antes da chegada deles. O funcionário do prédio entrou em contato com a síndica e, ainda, os castrenses solicitaram a presença de um dos condôminos (Matheus Fernandes Mota Brandão) para acompanhar a busca domiciliar, oportunidade em que encontraram as drogas. Logo, aparentemente, a ação dos policiais ao adentrarem na residência do paciente foi amparada na excepcionalidade prevista na norma fundamental do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que exclui dos limites da inviolabilidade domiciliar, qual seja, os casos de flagrante delito. Outrossim, em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, tenho que o adentramento do domicílio foram, pelos elementos de cognição expostos na denúncia e no inquérito policial, devidamente válidos e legítimos a indicar a atuação policial, não sendo cabível se falar em ilegalidade na conduta dos policiais. Ora, numa análise preliminar própria da presente fase processual, não há que se falem ilicitude da prova, pois, ao que tudo indica, presente a justa causa para realizar a busca domiciliar na residência do paciente sem mandado judicial, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, bem como da jurisprudência pátria. Ademais, a título de registro, importante destacar conforme verificado pelos policiais, havia um mandado de prisão a ser cumprido em desfavor do agente, inclusive, ele encontra-se preso não por conta da apuração do caso em comento e sim do processo nº 5286574.40, o qual tramita na 8ª Vara Criminal. Nesse caso a polícia poderá entrar na residência do agente e efetuar a prisão, pois encontra-se em sua própria casa e o mandado de prisão, por si só, é suficiente para autorizar o ingresso da polícia na própria residência daquele que tem contra si o mandado de prisão, ainda que não conste expressamente a autorização de ingresso em domicílio. É consequência lógica do mandado de prisão a autorização implícita para ingresso na residência do agente, pois o provável local em que será encontrado é em sua própria casa. Não há lógica em expedir mandado de prisão para que o agente seja preso somente se estiver em via pública e faça de sua casa um local de proteção para não ser preso, o que desvirtua a finalidade da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que tem como fim a proteção da intimidade, da privacidade, do sossego, não sendo possível utilizar direitos fundamentais para se eximir do cumprimento da lei. É desnecessário requerer ao juiz autorização judicial específica para entrar na residência do próprio agente que tem contra si mandado de prisão, pois seria de todo incompatível com a lógica do mandado de prisão e sem razoabilidade, autorizar em um mandado, que este somente seja cumprido se o agente estiver em via pública. Logo, diante desse contexto, observados todos os aspectos visto em linhas volvidas, mostra-se inadmissível determinar o trancamento prematuro da ação penal pela via estreita do habeas corpus, porquanto, a análise mais aprofundada acerca da legalidade das provas cabe ao juiz condutor do processo que, somente após a instrução probatória, onde será garantida as partes a observância dos princípios do devido processo legal, quais sejam, contraditório e ampla defesa, emitirá seu juízo de valor sobre os fatos descritos na denúncia. Assim, conclui-se que é inoportuno, neste momento processual, afirmar que as provas são ilícitas ou que ausente a justa causa para o prosseguimento do feito, porquanto ensejaria adiantamento do juízo de mérito da ação penal e supressão das instâncias ordinárias quanto ao juízo de conhecimento da causa. (e-STJ, fls. 94-97).

Os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, com a devida vênia, guardam intrínseca incongruência e não podem ser referendados. Com efeito, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto contra o recorrente, os policiais foram informados pelo porteiro do edifício de que ele havia saído minutos antes da chegada deles. Ora, de que serve um mandado de prisão, se não como instrumento para prender a pessoa cujo nome dele conste? E, se o indivíduo não está no domicílio, como cumprir o mandado de prisão? Não se pode convolar mandado de prisão em mandado de busca e apreensão, requisitando testemunhas para legitimar a entrada

indevida no domicílio, em substituição à providência que deveria ter sido solicitada perante o Juízo de 1ª instância, ante os indícios da ocorrência de tráfico de drogas. Não se olvida que o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer em sede domiciliar, desde que o indivíduo objeto da constrição ali esteja, o que não era o caso. A providência adotada pela polícia foi buscar e apreender objetos ilícitos encontrados na residência, sem que autorização judicial houvesse para isso ou que fatores externos indicassem a ocorrência de crime no domicílio. O proceder é ilegal e a postura dos policiais é combatida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

O julgado está assim ementado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

Cito, nessa amplitude de exame, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO ALHEIO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO AUTORIZA REALIZAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.3. Na hipótese dos autos, ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, a polícia ingressou na residência do acusado, cujo endereço não constava do pedido da autoridade policial nem da decisão judicial que autorizou a medida invasiva em outros locais, o que macula a validade da diligência.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o mero cumprimento de mandado de prisão não autoriza a realização de busca domiciliar. Assim, conquanto conste que os agentes estavam dando cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu, isso não bastava para autorizar a realização de busca e apreensão dentro do domicílio dele.5. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.6. A Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria, seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP.7. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação não comprovada dos agentes policiais de que o

r u haveria livre e espontaneamente franqueado a entrada no seu domic lio a fim de que os agentes procurassem objetos incriminadores em seu desfavor.⁸ Como decorr ncia da proib o das provas il citas por deriva o (art. 5 , LVI, da Constitui o da Rep blica),   nula a prova derivada de conduta il cita, pois evidente o nexu causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invas o de domic lio (permeada de ilicitude) e a apreens o das referidas subst ncias.⁹ Agravo regimental n o provido. (AgRg no RHC n. 156.973/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PR PRIO. INADEQUA O. TR FICO DE DROGAS. ORGANIZA O CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILICITUDE DA PROVA. OBJETOS RECOLHIDOS EM ENDERE O N O CONSTANTE DO MANDADO. NULIDADE PROCESSUAL. N O VERIFICA O. PRESEN A DE OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A DEN NCIA. DESENTRANHAMENTO APENAS DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. WRIT N O CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OF CIO.¹ Nos termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de pris o expedido por autoridade competente   suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domic lio da r , durante o dia, independentemente de permiss o espec fica para a entrada na resid ncia ou do consentimento do morador.² Todavia, o recolhimento de elementos de convic o ou de poss veis instrumentos utilizados na pr tica do crime - ao tempo do cumprimento da ordem de pris o no domic lio da r  - exige autoriza o judicial pr via, mediante a expedi o do respectivo mandado de busca e de apreens o, ressalvados os objetos encontrados em busca pessoal, nos termos do art. 240 do CPP.³ N o h  como acolher o pedido de nulidade dos atos processuais posteriores ao oferecimento da den ncia, pois h  fonte independente de prova para subsidiar a persecu o penal, ou seja, que n o possuem nexu de causalidade com os elementos recolhidos no domic lio da r , sem autoriza o judicial.⁴ "Eventual reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pela busca e apreens o n o teria o poder de tornar imprest veis todas as provas do processo, pois, aparentemente, existem outros elementos no inqu rito policial os quais n o guardam nenhuma rela o com essa dilig ncia." (RHC 57.427/SP, Rel. Ministro SEBASTI O REIS J NIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).⁵ Habeas corpus n o conhecido. Ordem concedida, de of cio, para que sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas ilicitamente no domic lio da r , conforme fundamenta o no voto. (HC n. 559.652/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Ou seja, as buscas domiciliares sem autoriza o judicial dependem, para sua validade e regularidade, da exist ncia de fundadas raz es de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito, o que no caso nunca ocorreu, j  que nada de concreto e pr vio indicava a ocorr ncia de tr fico de drogas no interior do domic lio, n o estando documentalmente comprovado o consentimento da companheira do recorrente para o ingresso em domic lio.

Desse modo, o aresto impugnado n o atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercuss o geral - at  porque, como bem destacado no ac rd o paradigma, "n o ser  a constata o de situa o de flagr ncia, posterior ao ingresso, que justificar  a medida". Logo,   necess rio reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstra o clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como o trancamento da a o penal em face do recorrente da ora reconhecida aus ncia de materialidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordin rio em habeas corpus, para trancar a a o penal n. 0012379-09.2020.8.09.0175, em tr mite perante a 4  Vara Criminal de Goi nia/GO, por aus ncia de justa causa.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como à 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 161-166).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 172.290 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0331833-1

Número de Origem:

00123790920208090175 123790920208090175 555133141 55513314120228090175

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de abril de 2023

